
4

REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO EM MATÉRIA DE PETRÓLEO E DO GÁS EM MOÇAMBIQUE¹

Edson da Graça Francisco Macuácu²

Casimiro Carlos Cossa³

RESUMO

Com a descoberta de jazidas de hidrocarbonetos em Moçambique e visando fazer uma gestão mais criteriosa com intuito de assegurar que tais recursos possam garantir o bem-estar da população moçambicana no geral, assim como garantir uma exploração sustentável, por meio da Resolução n.2 5/98, de 3 de março, o Governo aprovou a Política Energética e, posteriormente, pela Resolução nº 62/2009, de 14 de outubro, aprovou a Política de Desenvolvimento de Energias Novas e Renováveis. Acto contínuo e de forma sucessiva foi aprovada a respectiva estratégia por meio da Resolução 24/2000, de 3 de outubro, posteriormente revogada pela Resolução nº 10/2009, de 4 de junho, todas do Conselho de Ministros. Neste jaez, para o caso específico do Petróleo e do Gás, sendo o país considerado como um Eldorado do Gás, há toda a necessidade de se estabelecer regras de contratação mais favoráveis, tendo, para o efeito, sido aprovada a Lei n. 9 21/2014, de 18 de agosto (Lei dos Petróleos) e o Decreto

¹ **Como citar este artigo científico.** MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco; COSSA, Casimiro Carlos. Regime jurídico de contratação em matéria de petróleo e do gás em Moçambique. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 117-142, jan.-abr. 2026.

² Doutor em Direito. Doutor em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Humano. Pós-Doutorando em Direito. Secretário de Estado da Ciência e Ensino Superior. Docente na Faculdade de Direito na Universidade Eduardo Mondlane. *E-mail:* macuacua.edson@gmail.com

³ Mestre em Direito Administrativo. Juiz de Direito. *E-mail:* casycossa@yahoo.com.br

n. 9 34/2015, de 31 de dezembro (Regulamento das Operações Petrolíferas). Deste modo, constitui escopo do presente trabalho analisar o regime de contratação do petróleo e gás em Moçambique, de modo a aferir se o regime jurídico em vigor se justapõe com os justos interesses da sociedade nacional.

Palavras-chave: Petróleo, gás, regime jurídico, contratação.

ABSTRACT

With the discovery of numerous hydrocarbon deposits in Mozambique and aiming at a more careful management in order to ensure that they can guarantee the well-being of the Mozambican population in general as well as guaranteeing sustainable exploration, through Resolution No. 5 / 98, of March 3, the Government approved the Energy Policy and, subsequently, by Resolution no. 62/2009, of October 14, the Development Policy for New and Renewable Energies was approved. Continuous act and successively to approve the respective strategy through Resolution no. 24/2000, of 3 October, subsequently revoked by Resolution no. 10/2009, of 4 June, all of the Council of Ministers for the specific case of Oil and Gas, the country being considered as an Eldorado do Gas, there is all the need to establish more favourable contracting rules, with Law no. 21/2014 being approved, of August 18 (Petroleum Law) and Decree No. 34/2015, of December 31, (Regulation of Petroleum Operations). Thus, it is the scope of the present work to analyse the Oil and gas-contracting regime in Mozambique, in order to assess whether the legal regime in force is juxtaposed with the just interests of national society.

Keywords: Oil, gas, legal regime, contracting.

SUMÁRIO: 1 Enquadramento Legal. 2 Natureza Jurídica dos Contratos do Petróleo e do Gás. 3 Regimes Contratuais mais Comuns. 4 Contratação do Petróleo no Direito Comparado. 4.1 O Regime de Contratação da República Federativa do Brasil. 4.2 O Regime de Contratação da República de Angola. 5 O Caso Moçambicano. 6 Conclusão. Referências.

1 ENQUADRAMENTO LEGAL

Moçambique é um país rico em hidrocarbonetos que, geridos da melhor forma, facilmente poderão contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos seus concidadãos, evitando-se, desse modo, a eventual pilhagem, contribuindo para uma exploração racional e sustentável dos recursos, promovendo o desenvolvimento local.

De acordo com o plasmado no nº 1 do artigo 98 da Constituição da República de Moçambique, doravante tratada por CRM, os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado. À luz do disposto nas alíneas f) e h) do nº 2 do artigo retrocitado, o potencial energético e as jazidas minerais, constituem bens do domínio público.

Com efeito, visando à materialização do preceito constitucional supra, o país, não dispondo de recursos humanos qualificados e recursos financeiros para levar a bom porto os investimentos nessa área, impõe-se a adopção de um quadro legal favorável à atracção de investidores nacionais e ou estrangeiros vis a vis acautelar os interesses nacionais.

Entretanto, para que esta riqueza do petróleo e do gás se traduza em ganhos exponenciais para o país, é pertinente que no âmbito da contratação de empresas para a pesquisa e exploração se adopte um regime jurídico de contratação mais favorável, que permita uma maior transparência e benefícios para o desenvolvimento local, uma maior captação da renda fiscal, repartição de ganhos advenientes da produção e empoderamento aos cidadãos e as empresas nacionais, assim como acautelar o futuro das gerações vindouras.

Foi nesse contexto que foi criado o Instituto Nacional do Petróleo (INI), pelo Decreto nº 25/2004, de 20 de agosto, que, à luz

do previsto n.º 1 do artigo 22 da Lei nº 21/2014, de 18 de agosto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é tutelado pelo Ministro que superintende às actividades petrolíferas.

O Instituto Nacional do Petróleo (INI) enquanto regulador é o responsável pelo processo de “contratação em matéria do petróleo e do gás”.

O Instituto Nacional do Petróleo (INI), em nome do Estado moçambicano, tem promovido concursos públicos para concessões de blocos de pesquisa e exploração de petróleo e do gás e fiscalizando as empresas concessionárias, nos termos do previsto no Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto nº 34/2015, de 31 de dezembro.

2 NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DO PETRÓLEO E DO GÁS

Segundo Lima (2012), “um regime jurídico da exploração e produção do petróleo é um conjunto de normas, regras e princípios que regulam as actividades inerentes à indústria petrolífera num determinado local ou Estado”.

Relativamente aos contratos na área do petróleo e do gás, debate-se a sua natureza no sentido de serem qualificados como do direito público ou do direito privado.

De acordo com o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 176 da Lei n. 14/2011, de 10 de agosto, os contratos de concessão de uso privativo de domínio público são administrativos. Tendo em conta que nesta matéria, tanto na fase de formação assim como nas fases de celebração e de execução, os contratos buscam subsídios importantes no domínio privado, há correntes doutrinárias que sustentam que

tais contratos são do Direito Privado; e outros consideram-nos *sui generes*, tendo em conta a sua natureza híbrida.

A este respeito, apesar do nosso quadro jurídico-legal, mormente a Lei nº 21/2014, de 18 de agosto, Lei dos Petróleos, definir, expressamente, o contrato de concessão como sendo contrato administrativo, esta posição não é pacífica do ponto de vista doutrinal.

Na verdade, há correntes que defendem que sendo contratos administrativos com objecto passível de acto administrativo, é inquestionável a natureza pública na fase inicial concretamente de prospecção. No entanto, visto que o produto obtido passa a ser uma *commodity* a natureza pública deixa de ser defensável.

Relativamente a este debate, Francisco Briosa e Gala, defende a tese da tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo, posição que, entretanto, perfilhamos no sentido de que as partes gozam de autonomia da vontade e que dentro da sua atipicidade os contratos se tornam típicos, bastando “que desempenhem uma função económico social, que estejam difundidos na prática negocial e que exista de alguma forma uma recepção pela ordem jurídica”, pelo que, consideramos que os contratos de petróleo e do gás são atípicos.

3 REGIMES CONTRATUAIS MAIS COMUNS

Hodiernamente, no que concerne às operações da indústria do petróleo e do gás, existem três partes, designadamente *upstream*, *midstream* e *downstream*.

Com efeito, o *upstream* engloba as actividades de procura, identificação e localização das fontes de petróleo, e ainda o transporte deste petróleo extraído até as refinarias, onde será processado. São as actividades inerentes à exploração, perfuração e produção.

Midstream é a fase em que as matérias-primas são transformadas, nas refinarias, em produtos prontos para o uso específico, convertendo por exemplo o crude, entre outros produtos, em gasolina, diesel, etc.

Downstream corresponde à parte da logística, ou seja, o transporte dos produtos da refinaria até os locais de consumo, compreendendo o transporte, distribuição e comercialização.

Deste modo, para a operacionalização das partes anterior e proximamente mencionadas, na actividade ou área do petróleo e do gás, existe uma vasta gama de tipos de contratos consoante a especificidade do objecto pretendido, nomeadamente na pesquisa, na prospecção, na extracção e na exploração do petróleo e do gás.

Entretanto, Macuácuá divide os contratos, por um lado, no plano vertical (“quer dizer das relações que se estabelecem entre o Estado-anfitrião e a Companhia ou empresa petrolífera”), pontificam os contratos de concessão, os contratos de prestação de serviços e os contratos de partilha de produção, e por outro no plano horizontal [“O das relações que directamente intercedem entre as diversas companhias petrolíferas entre si temos os contratos de empreendimento comum (joint ventures), onde perfilam os acordos de actividade conjunta (joint-operating agreements), os acordos de proposta conjunta (joint-bidding agreements), corporate e non-corporate joint-operating agreements.”].

Neste sentido, no plano vertical temos, *prima facie*, o contrato de concessão considerado por muitos autores como clássico v.g. Macuácuá (2019, Viera de Andrade e Marcos (2011-2014), que consiste em o Estado conceder ou atribuir à companhia petrolífera o direito de desenvolvimento da actividade, ao transferir para o ente privado (empresa contratada) os seus direitos e os riscos inerentes à operação. Quer isto dizer que o Estado se limita a auferir

contrapartidas financeiras e a arrecadar de receitas e *royalties*, abstendo-se de ganhos inerentes aos lucros das operações, assim como livra-se do risco ao eventual fracasso do negócio, desde a não descoberta do produto na pesquisa ou existência de quantidades não comercialmente sustentáveis.

Este modelo contratual, segundo Macuácuá, apresenta as seguintes características: amplas áreas de concessão, sem direito de desistência, da parte a parte; longa duração do contrato, sem possibilidade de revisão, podendo em certos casos ultrapassar 65 anos; direitos exclusivos sobre as operações de *downstream*; direito de propriedade sobre as reservas de petróleo em favor das companhias petrolíferas estrangeiras; isenção de todos os impostos e taxas aduaneiras; pagamentos de um reduzido valor de *royalty* sobre o volume total de petróleo produzido; transferência para o Governo local da área concedida e dos equipamentos remanescentes ao final da concessão; fixação arbitrária e unilateral do preço do petróleo extraído, sem qualquer participação.

Em segundo lugar, temos o contrato de prestação de serviço por meio do qual o Estado celebra o acordo com o ente privado para qualquer dos objectos pesquisa, prospecção, extracção e exploração do petróleo e do gás, limitando-se a efectuar o pagamento do serviço solicitado. Nesta conformidade, o Estado não abdica da titularidade dos direitos e dos proventos advenientes dos ganhos inerentes a esta actividade. Assim, assume a totalidade dos riscos. Neste sentido, caso a pesquisa resulte em insucesso, o Estado é que cai em prejuízos. Em caso de sucesso, a totalidade dos ganhos são do Estado, sem necessidade de partilhar com nenhuma entidade.

Daqui decorre que na actualidade, tendo em conta que esta tipologia de contratos acarreta riscos avultados para a despesa pública, aliado aos poucos recursos disponíveis nos Estados, muitas

nações desaplicam-no, verificando-se, ainda, em países asiáticos e latino-americanos, dado o excesso de liquidez financeira e existência de jazidas enormes, que colocam-nos com pouco risco na descoberta do produto.

Segundo Lima (2012) “o contrato de prestação de serviços é utilizado em países do Médio Oriente, no Irão e na Arábia Saudita devido a que nestes o direito de explorar e produzir hidrocarbonetos é de atribuição exclusiva, não delegável, da NOC. E também utilizado na América Latina, mais precisamente no México e no Equador”.

De resto, observa-se que o Estado encarrega a companhia petrolífera da realização dos serviços, recebendo a entidade contratada, concretamente a empresa, o preço da actividade. Há casos em que simultaneamente o Estado é detentor da companhia petrolífera.

Como se pode depreender, este regime de contrato está diametralmente em lado oposto ao contrato de concessão.

Por último, temos o Contrato de Partilha de Produção, que se encontra numa posição intermédia entre os contratos retromencionados. Por conseguinte, resulta vítreo nestes acordos que ambas as partes, concretamente o Estado e a empresa, partilham a distribuição entre si dos proventos da actividade do petróleo e do gás produzidos, pese embora a actividade seja realizada, em regime de exclusividade, pela empresa contratada, que de forma concomitante assume todos os riscos (geológicos, comerciais e financeiros), inerentes a operação.

E um dos critérios normalmente ajustado de partilha do petróleo assenta na distinção entre o petróleo inicialmente arrecadado (o designado “cost Oil”), que é totalmente reservado à companhia petrolífera, pagando-se esta, dessa forma, do seu investimento,

e o petróleo subsequentemente obtido (o designado “profit Oil”), este já objecto de repartição entre as partes, de acordo com percentagens a acordar (Leitão, 2015, p. 140).

É permitido que as partes contraentes durante a execução do contrato possam alterar o acordado inicialmente, máxime no que tange à assunção dos riscos operacionais, de parte a parte, como se observa na cláusula “sole risk”.

De resto, o Contrato de Partilha de Produção apresenta as seguintes características: a propriedade dos hidrocarbonetos permanece no Estado, não sendo admitida qualquer forma de propriedade privada sobre eles, salvo em relação à quota atribuída como remuneração contratual na partilha da produção à quota atribuída como remuneração contratual na partilha da produção; o Estado mantém controlo sobre a actividade, sendo a outra parte que assume a responsabilidade pela execução; a companhia petrolífera submete anualmente os seus programas de trabalho e orçamento à aprovação pelo Estado; a companhia petrolífera assegura o financiamento e a transferência de tecnologia e assume todos os riscos dessa actividade; a companhia petrolífera tem direito a uma parte na proporção pré-estabelecida (profit Split); todo o equipamento importado para o Estado detentor ficará a ser pertença deste, salvo quanto ao equipado locado ou objecto de subcontratos de prestação de serviços, o que constitui o corolário da propriedade do Estado, sobre os recursos petrolíferos e os activos destinados à exploração petrolífera.

É mister asseverar que todos os tipos de contratos mencionados apresentam vantagens e desvantagens, pelo que caberá a cada Estado, tendo em conta as suas especificidades, necessidades e robustez do sistema de controlo interno, adoptar o regime jurídico

que se lhe caracteriza e conseqüentemente o modelo contratual mais favorável.

Neste sentido, militam como vantagens e desvantagens dos contratos de concessão e de partilha de produção as seguintes.

Na concessão, tem-se em primeiro lugar, que o contrato é mais simples, preciso e de fácil entendimento para as partes envolvidas, o que facilita o processo de fiscalização por parte das entidades competentes; em segundo lugar, o carácter progressivo das alíquotas de participação especial, ou seja, a evolução de percentagem a que o Estado tem direito sobre os lucros das empresas com a actividade no bloco, conforme eles incrementem, uma relação de *win win* pois, com o aumento do volume de receitas, o Estado simultaneamente se beneficia desse incremento em termos de arrecadação; em terceiro lugar, o Estado não assume nenhum risco financeiro na exploração e produção do petróleo e do gás; em quarto lugar, no âmbito dos leilões o contrato de concessão no caso em que o esforço das empresas tem relevância na alocação dos rendimentos futuros na actividade petrolíferas, pois, como que não é possível reproduzir as receitas expedidas no sistema de partilha, torna a alíquota de participação especial o critério de escolha de vencedor do leilão em vez de ser fixado previamente pelo Governo no contrato.

O contrato de concessão apresenta as seguintes desvantagens: o facto de se basear essencialmente numa receita das *royalties* e impostos, e o facto de necessitar que o Estado detentor possua um sistema fiscal e de controlo da receita muito eficaz, sem o que as companhias petrolíferas tenderão a evadir os pagamentos. Por outro lado, as companhias petrolíferas estão constantemente sujeitas às alterações no sistema fiscal, o que aumenta o risco político.

O contrato de partilha de produção apresenta as seguintes vantagens: em primeiro lugar, incrementa o poder do Estado em

exercer a política comercial no sector do petróleo, como por exemplo, definir o preço e o volume da *commodity* que será exportado ou retirado internamente e refinado; em segundo lugar, a possibilidade que o sistema de partilha oferece ao Governo de fazer políticas de subsídios.

Há que assinalar que a partilha de produção apresenta desvantagens, no que concerne aos riscos financeiros que o Estado assume, assim como as dificuldades que se tem de controlar e avaliar do *cost Oil* e *profit Oil*, facto que propicia maiores fraudes.

Todavia, há que ter presente que em qualquer dos regimes contratuais, caso o Estado não disponha de um bom sistema de controlo, em termos de regulação e da administração tributária, a susceptibilidade de evasão fiscal e fraudes será muito alta por parte das empresas concessionárias.

4 CONTRATAÇÃO DO PETRÓLEO NO DIREITO COMPARADO

4.1 O REGIME DE CONTRATAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Segundo Mello, em Brasil, pela sua Constituição Federal e sua Lei de Petróleo, adoptou-se ao modelo de contrato de concessão. *In casu*, a empresa concessionária, após o pagamento das obrigações tributárias, apropria-se, plenamente da produção, cabendo ao Estado ficar com *royalties*, com a Participação Especial e o Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área. Deste modo, vislumbra-se que a posição assumida se equipara à nossa.

Entretanto, um novo marco na regulação daquele país surge em 31 de agosto de 2009, quando quatro Leis fizeram passar a

“Cessão onerosa à Petrobras na forma de capitalização, pelo Tesouro Nacional, dos 41 blocos exploratórios contíguos ao Campo de Tupi via contratação directa, com reservas estimadas de 5 bilhões de petróleo, sem pagamento de bônus de assinatura muito menos participações especiais” (Mello, 2009). Assim, a empresa do Estado passou a deter blocos com uma percentagem de 100% da estrutura accionária, situação que a nosso entender deve, a breve trecho, ser adoptada em Moçambique.

4.2 O REGIME DE CONTRATAÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Em Angola, a par do que acontece em Moçambique, com a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, existe uma empresa pública nacional, a Sonangol E.P., a qual é o braço empresarial do Estado na exploração do petróleo.

Os mecanismos de escolha e contratação das empresas são feitos por processo de licitação, por via de concursos públicos. No entanto, é-lhes permitido fazer licitações especiais por via de ajustes directos assim como a licitação de empresas de pequeno porte controladas por cidadãos angolanos. O que não se observa em Moçambique.

Segundo Lima (2012), “a atribuição de concessões está a cargo da Sonangol, enquanto concessionária nacional. Só este organismo pode atribuir direitos de exploração de petróleo e de gás natural no território e na faixa continental, situação diversa da moçambicana”.

De acordo com o disposto no artigo 14.9 da Lei nº 10/2004, de 12 de novembro, em Angola “é permitida a concessionária nacional associar-se com entidades nacionais ou estrangeiras de comprovada

idoneidade e capacidade técnica e financeira, mediante prévia autorização do Governo.”. Além disso, que as associações referidas anteriormente, podem revestir a forma de sociedade comercial; contrato de consórcio; contrato de partilha de produção, bem como é permitido à concessionária nacional o exercício de operações petrolíferas através de contratos de serviços de risco.

Daí que Leitão (2015), sustenta que “o único modelo contratual vedado em Angola para o exercício das operações petrolíferas é o modelo da prestação de serviços clássica, sendo aceites todos os outros modelos”.

Um novo marco no regime contratual emergiu recentemente, com a aprovação do Decreto Presidencial n. 2 271/20, que estabelece o regime jurídico para a promoção e desenvolvimento da actividade do conteúdo local do sector dos petróleos (Lei do Conteúdo Local), aplicável às associadas da concessionária nacional e às sociedades comerciais angolanas e de direito angolano que prestem serviço e fornecem bens ao sector dos petróleos.

Assim, de entre as várias inovações decorrentes do diploma legal supramencionado, uma vez que existem muitas empresas nacionais certificadas inscritas na Agência Nacional do Petróleo e Gás, às empresas concessionárias que operam nos blocos ficam vedadas a contratação de serviços básicos como por exemplo, transporte, segurança, etc., exercidos por empresas estrangeiras, salvo determinadas excepções, quando não haja no mercado nacional. Neste último caso, mediante autorização do Governo.

5 O CASO MOÇAMBICANO

No direito pátrio, resulta vítreo que o legislador assumiu uma posição um tanto ambígua relativamente à tipicidade dos contratos.

Na verdade, diante dos vários regimes contratuais, por um lado, optou por consagrar o contrato de concessão, à luz do disposto no artigo 28 e seguintes da Lei n.º 1/2014, de 18 de agosto – Lei dos Petróleos – mas, por outro lado, criou mecanismos de partilha de produção, no artigo 31 e seguintes da Lei n.º 27/2014, de 23 de setembro (que “Estabelece o regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Fiscais das Operações Petrolíferas”).

Com efeito, a Lei n.º 27/2014, de 23 de setembro, estabeleceu-se que:

ARTIGO 32 (Partilha de produção)

1. As disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro constantes do artigo anterior são aplicáveis ao petróleo de modo a que o Estado e a concessionária tenham direito, em quotas participativas indivisas, ao petróleo disponível para venda pela concessionária em período determinado.

2. Salvo se o Governo determinar de outro modo no contrato de concessão, a venda desse petróleo deve ser efectuada numa base conjunta com a concessionária e esta detém esses direitos em proporções indivisas iguais às proporções de petróleo disponível a que cada parte tinha direito durante esse período e tais determinações do Governo não devem afectar os volumes de petróleo sujeitos a contrato.

3. Em conformidade, as receitas da venda de petróleo, efectuada numa base conjunta em qualquer período determinado, são divididas entre o Estado e a concessionária, independentemente do número de parceiros na joint-venture nas proporções do seu direito indiviso ao petróleo vendido.

[...].

À luz do preceituado no artigo 18 do Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, aprovado pela Resolução n. 25/2016, de 3 de outubro, prevê-se, de forma expressa,

que o Estado e cada concessionária serão coproprietários do petróleo extraído, em partes indivisíveis, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota –parte do petróleo produzido no ponto de entrega.

Além disso, por força do disposto no n.º 1 do artigo 9 do Modelo, aprovado pela Resolução retro citada, estabelece-se que

As Concessionárias devem suportar e pagar todos os custos em que incorram na execução das Operações Petrolíferas em que as Concessionárias participem, recuperando esses custos até o limite de 60% (“Petróleo de Custo”), na medida do permitido pelo disposto neste CCPP incluindo o Anexo “C” deste CCPP (doravante referidos como “Custos Recuperáveis”), e será remunerada exclusivamente pela atribuição às Concessionárias da titularidade sobre quantidades de Petróleo de acordo com os termos do Regime Específico de Tributação e de Benefícios das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 setembro), do respectivo Regulamento, aprovado pelo (Decreto n. 32/2015, de 31 de dezembro), e do código do IRPC.

E no n.º 7, fixa-se os quantitativos de partilha, nos termos seguintes:

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da concessionária
Inferior a 1	15%	85%
Igual ou superior a 1 e inferior a 1.5	25%	75%
Igual ou superior a 1.5 e inferior a 2	35%	65%
Igual ou superior a 2 e inferior a 2.5	50%	50%
Igual ou superior a 2.5	60%	40%

Como se depreende dos dados anteriores e próximos, esta situação se assemelha à característica dos contratos de partilha de produção, segundo o qual a “companhia petrolífera tem direito a

uma parte do petróleo destinado a amortizar os seus custos (Cost Recovery). Após a recuperação dos custos, o excedente será repartido entre as partes na proporção pré-estabelecida (Profit Split).”.

Destarte, podemos considerar que o regime de contratação em matéria do petróleo e do gás em vigor em Moçambique é misto.

De acordo com o plasmado no nº 1 do artigo 28 da Lei nº 21/2014, de 18 de agosto, regime jurídico em vigor, consagra quatro tipos de contrato, designadamente, contrato de reconhecimento, contrato de pesquisa e produção, contrato de construção e operação de sistemas de oleodutos e gasoduto. Paralelamente, foi consagrada a modalidade de concurso público, de acordo com o estabelecido no artigo 21 retrocitado, conjugado com o artigo 5 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n. 34/2015, de 31 de dezembro.

Deste modo e para efeito de concurso, o artigo 5 do Regulamento supracitado impõe que

ARTIGO 5 (Concurso Público).

1. Os contratos de concessão para a realização de operações petrolíferas, resultam de concurso público cujos procedimentos devem ser publicados quer nos jornais de maior circulação no país quer eletronicamente no portal do Governo.
2. Os procedimentos do concurso para a outorga de contratos de concessão devem incluir, no mínimo os seguintes:
 - a) os termos e condições sob concurso e negociáveis;
 - b) os prazos mínimos para submissão dos pedidos que não devem ser inferiores a 3 meses no caso do contrato de concessão de reconhecimento e 6 meses para os restantes contratos de concessão e o contrato de concessão modelo.

Para o efeito, caso uma determinada empresa pretenda concorrer para os contratos de concessão deve solicitar, mediante

um requerimento, ao Ministro que superintende a área dos Petróleos, conforme o plasmado nos nº 1 dos artigos 7, 9, 11 e 13 todos do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto nº 34/2015, de 31 de dezembro.

Os termos de contrato obedecem aos requisitos estabelecidos nos artigos 8, 10, 12 e 14 do Regulamento suprarreferido, nos quais se indicam as cláusulas obrigatórias, dentre outras as seguintes:

- a identificação das partes do contrato de concessão;
- sendo uma pessoa jurídica estrangeira ter capacidade civil e sede estatutária em Moçambique;
- a identificação da área do contrato de concessão;
- o tratamento da matéria sobre o uso e aproveitamento da terra e direitos conexos;
- as obrigações mínimas de trabalho;
- a duração das várias fases das operações petrolíferas;
- o tratamento de informação confidencial;
- os direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção;
- a indicação do operador; o acesso de terceiros aos sistemas de oleodutos ou gasodutos;
- os termos da participação do Estado;
- os requisitos ambientais específicos;
- o plano de formação de técnicos nacionais das instituições envolvidas nas operações petrolíferas;
- os requisitos para o plano de conteúdo local;
- a resolução de litígios;
- a cláusula anticorrupção, etc.

Relativamente à cláusula anticorrupção, é importante referir que por força do previsto no artigo 6 da Lei nº 6/2004, de 17 de junho (introduz mecanismos complementares do combate à corrupção), impõe que em todos os contratos em que o Estado, autarquias locais ou outras pessoas de direito público, é obrigatória a inclusão desta cláusula e que em caso de sua omissão, o contrato se torna nulo e de nenhum efeito.

Calcorreando estas cláusulas, vislumbra-se que na letra os contratos obedecem um ritual alegadamente internacional e que acautela os interesses nacionais. Todavia, do ponto de vista micro, constata-se, à vista desarmada, que embora os contratos apresentem esse requinte, não passa de mero folclore, senão vejamos: todas as empresas que foram concessionadas blocos de exploração de gás, máxime no Bloco de Rovuma, não possuem uma sede estatutária em Moçambique, aliando ao facto de não estarem inscritos na Bolsa de Valores.

O país ainda não conta com uma lei de conteúdo local de forma a espelhar como se acautela os interesses das participações empresariais nacionais no acesso ao negócio. Ainda a este respeito, para o caso dos projectos da Bacia do Rovuma, Área 1 e 4, a matéria foi atribuída um carácter excepcional ao ser regida pelo Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de dezembro.

Esta situação tem sido fonte de vários debates sociais, incluindo a Confederação das Associações Económicas (CTA), as organizações da sociedade civil (OSC), assim como os partidos políticos, principalmente da oposição, que clamam pela aprovação deste instrumento de forma a potenciar a participação do empresariado nacional no negócio, ainda que seja como fornecedores de bens ou prestadores de serviços, assim como fortalecer os ganhos por parte das populações nacionais no geral e, em especial, das regiões onde se situam as jazidas.

Na verdade, existe uma proposta de iniciativa do Governo em parceria com a Confederação das Associações Económicas (CTA), submetido a uma auscultação e debate público carecendo ainda de consenso entre as partes para a sua remissão à Assembleia da República. Todavia, enquanto o diploma legal não é aprovado, por iniciativa do Governo, assim como das empresas concessionadas têm havido muitos fóruns de divulgação de potencialidades de negócio, na Bacia do Rovuma (ENH, Anadarko, etc.), bem como pela Sasol, S.A., na Província de Inhambane. Contudo, nada de concreto ainda foi convencionado de forma a assegurar os melhores interesses do empresariado nacional.

Sobre este aspecto, coloca-se, por outro lado, se a lei é exclusiva ao cidadãos naturais e residentes dos locais da extracção dos hidrocarbonetos ou a todo moçambicano. Assim, venceu no projecto em alusão a tese nacional, ou seja, apartando-se do conteúdo local visto na dimensão territorial passando para conteúdo nacional de modo a abranger todos os cidadãos nacionais tendo em conta a unicidade do Estado, prevista no artigo 8 da CRM.

Quanto aos termos de participação do Estado, de acordo com o estabelecido no artigo 33, nº 1, alínea a), ponto (i), da Lei nº 15/2011, de 10 de agosto, a participação do Estado situa-se entre os 5% a 20%. Estranhamente, em nenhuma das concessões o Estado detém uma participação de 20%.

Adicionalmente, o nº 2 do artigo 19 da Lei nº 21/2014, de 18 de agosto obriga a que o Governo assegure que uma percentagem das receitas geradas na produção de petróleo seja canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se realizam as operações. Debalde, pois assiste uma inércia no cumprimento do definido na Lei.

Tratando-se de contratos que implicam a arrecadação de receitas e a realização de despesas por parte do Estado, antes da

produção de efeitos jurídicos estão sujeitos à fiscalização prévia por parte do Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 59, alínea c) do nº 1 dos artigos 60 e 61 todos da Lei nº 14/2014, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 8/2015, de 6 de outubro, conjugado com o nº 2 do artigo 3 do Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, aprovado pela Resolução nº 25/2016, de 3 de outubro, que estabelece que “antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este CCPP terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele pertencentes terão que ser assinados por cada Concessionária, e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo”.

Quanto aos prazos, matéria disciplinada no artigo 18 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto nº 34/2015, de 31 de dezembro, o contrato de concessão de pesquisa e produção é atribuído em regime de exclusividade e dividido em dois períodos, sendo de oito anos para pesquisa e até trinta anos para desenvolvimento e produção. No que concerne ao contrato de concessão de sistemas de oleoduto ou gasoduto ou de infraestruturas tem a duração de máxima de trinta anos, a contar da data da aprovação do plano de desenvolvimento.

Relativamente à prorrogação, é mister referir que é permitido, à luz do estabelecido no artigo 19 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n. 34/2015, de 31 de dezembro, bastando para o efeito, submeter um requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área dos Petróleos, acompanhado de um mapa de localização, com indicação das respectivas coordenadas, a parte da área do contrato de concessão objecto do pedido de prorrogação.

No que concerne à prorrogação, trata-se de uma “situação excepcional” que se difere, apenas, nos termos económicos oferecidos

pela concessionária se revelem favoráveis para o interesse nacional. Para tal, incumbe a concessionário submeter a entidade competente, o correspondente requerimento, conforme se constata do artigo 20 do diploma legal em apreciação.

No que tange à extinção, de acordo com o estatuído no artigo 22 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n. 9 34/2015, de 31 de dezembro, os contratos de concessão extinguem-se por termo do contrato de concessão; por renúncia de direitos ao abrigo do contrato de concessão e revogação.

Perante estas cláusulas obrigatórias e calcorreado o Contrato celebrado entre o Governo da República de Moçambique, Anadarko Moçambique Área 1 e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P. tendo como objecto a concessão, pesquisa e produção da Área 1 “offshore” do Bloco de Rovuma República de Moçambique, constata-se que tal contrato observa o disposto na lei e foi sujeito à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo.

Eis, no entanto, as epígrafes do contrato que é composto por 35 artigos e 6 anexos: Artigo I - Documentos contratuais; Artigo 2 - Definições; Artigo 3 - Direitos contratuais e sua duração; Artigo 4 - Obrigações de trabalho e durante o período de pesquisa; Artigo 5 - Condução de operações petrolíferas; Artigo 6 - Descoberta comercial e desenvolvimento; Artigo 7 - Abandono de áreas; Artigo 8 - Registos e relatórios; Artigo 9 - Recuperação de custos e direito à produção; Artigo 10 - Determinação do valor do petróleo; Artigo 11 - Termos fiscais e outros encargos; Artigo 12 - Bonus de produção; Artigo 13 - Regras sobre o levantamento; Artigo 14 - Conservação do petróleo e prevenção de perdas; Artigo 15 - Desmobilização; Artigo 16 - Seguros; Artigo 17 - Gás Natural; Artigo 18 - Emprego e formação; Artigo 19 - Indeminização e responsabilidade; Artigo 20 - Titularidade; Artigo 21 - Direitos de Inspeção; Artigo 22 -

Contabilidade e auditoria; Artigo 23 - Confidencialidade; Artigo 24 - Cessão; Artigo 25 - Força maior; Artigo 26 - Regime cambial; Artigo 27 - Natureza e âmbito dos direitos da concessionária; Artigo 28 - Protecção ambiental; Artigo 29 - Renúncia e resolução; Artigo 30 - Consulta, arbitragem e perito independente; Artigo 31 - Lei aplicável; Artigo 32 - Língua; Artigo 33 - Acordo de operações conjuntas; Artigo 34 - Acordos futuros; e Artigo 35 - Notificações.

Quanto aos anexos temos os seguintes: Anexo A - descrição da área do contrato; Anexo B - Mapa da área do contrato; Anexo C – Procedimentos contabilísticos e financeiros; Anexo D - Modelo de garantia bancária; Anexo E - Modelo de garantia de cumprimento; e Anexo F - Acordo de operações conjuntas.

Ora, como se apura este contrato não acautela muitas questões como de conteúdo local, na vertente dos ganhos das empresas nacionais e de contratação da mão de obra moçambicana, facto que no dia a dia se reveste em prejuízos para a sociedade nacional.

6 CONCLUSÃO

Moçambique conta com um regime jurídico misto de contratação no âmbito do petróleo e do gás. Entretanto, apesar de a Lei n.º 21/2014, de 18 de agosto, Lei do Petróleo, prever que os contratos neste âmbito são de concessão, o mesmo legislador, simultaneamente, previu mecanismos de partilha de produção em outros diplomas legais, designadamente na Lei n.º 27/2014, de 23 de setembro, lei que estabelece o regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas, e na Resolução n.º 25/2016, de 3 de outubro.

Neste contexto, pode se concluir que o regime de contratação adoptado em Moçambique é misto, uma vez que do ponto de vista

formal está consagrado o contrato de concessão, mas, materialmente estão previstos mecanismos de partilha de produção.

Ora, esta solução adoptada, tendo em conta as vantagens e as desvantagens de cada um dos regimes contratuais, visava conferir maiores ganhos para o país que, contudo, dada às fragilidades apontadas, como os casos da ausência da lei do conteúdo local, a ineficácia do INP como regulador tem permitido que o Tesouro não possa assegurar uma colecta efectiva das receitas eventualmente devidas.

Com efeito, visto que ainda persistem algumas imperfeições no regime adoptado urge sanear visando assegurar os justos e legítimos interesses superiores da nação.

Neste sentido, propõe-se, por um lado, que a entidade reguladora, Instituto Nacional do Petróleo (INP) cumpra, efectivamente, com o seu papel, nomeadamente obrigando as empresas concessionárias a terem uma sede estatutária em Moçambique, assim como a se inscreverem na Bolsa de Valores.

Por outro lado, que a entidade competente aprove com a maior celeridade a Lei do conteúdo local.

Que se proceda com a revisão legislativa quanto a Lei do Petróleo e do Gás, quanto a modalidade de contratação, de modo a não prever exclusivamente o concurso público, passando a incluir o regime especial do ajuste directo, para os casos em que os blocos sejam adjudicados à Empresa Nacional dos Hidrocarbonetos (ENH), pois, só assim, poder-se-á proteger as gerações vindouras e incrementar os ganhos para o país, como aliás procedeu o Brasil.

Daí que o regime misto adoptado não tem mostrado mais ajustado a realidade nacional, por não estar a conseguir prover muitos ganhos para a economia em termos de arrecadação de receitas,

assim como na absorção de mão de obra local e disponibilização de negócios aos nacionais.

Sendo certo que o país dispõe de reservas bastante assinaláveis jazidas de gás que só por si são factores de atracção de investidores apesar dos riscos associados, e tendo sido adoptado o regime misto, há que clarificar as zonas de penumbra em termos de regulamento de modo a assegurar os justos interesses da sociedade nacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de; MARCOS, Rui de Figueiredo. **Direito do Petróleo** (Projeto de Investigação). Faculdade de Direito de Coimbra. Universidade de Coimbra, 2011-2014.

CAETANO, Marcelo. **Princípios fundamentais do direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

GALA, Francisco José Serra Briosa. A tipicidade das formas contratuais atípicas no comércio internacional do petróleo. Monografia (Pós-Graduação em Direito da Energia)– Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. [S. d.]. Disponível em: <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/646-964.pdf>>.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Os contratos no direito do petróleo e do gás. In: VICENTE, Dário Moura (Coord.). **Direito dos petróleos: uma perspectiva lusófona**. 2. ed. rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2015.

LIMA, Ângela Maria Domingos. *Lex petrolea: um estudo comparativo da “Lei do Petróleo” em Países de Língua Oficial Portuguesa: Brasil, Angola, São Tomé e Príncipe, Timor,*

Moçambique e Portugal. Dissertação (Mestrado)– Universidade Lusíada, 2012. 328 f. Porto, 2012.

MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco. **Direito do petróleo e do gás em Moçambique**. Maputo: Escolar, 2019.

MELLO, Felipe Macieira de. Regime de concessões vs. regime de partilha de produção: impactos para exploração do petróleo. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, dezembro de 2013. Disponível em: <www.ecom.puc-rio.br>.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique, de 22 de dezembro de 2004, publicada no BR nº 51 - F Série.

MOÇAMBIQUE. Decreto nº 16/2012, de 4 de julho, BR, nº I Série.

MOÇAMBIQUE. Decreto nº 34/2015, de 31 de dezembro, publicado no BR nº 104, I Série.

MOÇAMBIQUE. Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de dezembro, publicado no BR nº I Série.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 1/2018, de 12 de junho, publicada no BR n. 115 - 2Q I Série.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 8/2015, de 6 de outubro, publicada no BR nº 79 - Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 15/2011, de 10 de agosto, publicada no BR nº I Série.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 21/2014, de 18 de agosto, publicada no BR nº 66, 2.Q Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 27/2014, de 23 de setembro, publicada no BR nº 76 - 5º Suplemento,

MOÇAMBIQUE. Resolução nº 5/98, de 3 de março, publicada no BR nº 8 - 2.Q Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. Resolução nº 24/2000, de 3 de outubro, publicada no BR nº 39 - 4.2 Suplemento, I Série.

MOÇAMBIQUE. Resolução nº 25/2016, de 3 de outubro, publicada no BR n.2 118 - Suplemento, I Série.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; MATOS, André Salgado de. **Direito administrativo geral**: actividade administrativa. t. III. Lisboa: Dom Quixote, 2010.

SOUSA, Nuno J. Vasconcelos Albuquerque de. **Noções de direito administrativo**. Coimbra: Coimbra Ed., 2011.

VICENTE, Dário Moura (Coord.). **Direitos dos petróleos**: uma perspectiva lusófona. 2. ed., rev. e aum. Coimbra: Almedina, 2015.

Recebido em: 20-1-2026

Retificação em: 24-3-2026

Aprovado em: 29-3-2026